



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005385 - MG (2022/0162193-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : CASTOR AMARAL FILHO - MG041535
LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA - MG061935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO. EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FALTA SIMILITUDE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. FALTA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação feita no nome de um dos advogados habilitados no processo não acarreta nulidade se não houver pedido de intimação exclusiva. Precedentes.
2. A cláusula de exclusividade, cuja inobservância pode eventualmente ensejar a nulidade dos atos subsequentes, não se confunde com o mero requerimento de que as publicações sejam feitas em nome de um ou outro patrono.
3. Na hipótese, não há falar em dissídio interpretativo, haja vista a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Peculiaridade da espécie não divisada no precedente trazido à colação.
4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005385 - MG (2022/0162193-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : CASTOR AMARAL FILHO - MG041535
LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA - MG061935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO. EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FALTA SIMILITUDE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. FALTA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação feita no nome de um dos advogados habilitados no processo não acarreta nulidade se não houver pedido de intimação exclusiva. Precedentes.
2. A cláusula de exclusividade, cuja inobservância pode eventualmente ensejar a nulidade dos atos subsequentes, não se confunde com o mero requerimento de que as publicações sejam feitas em nome de um ou outro patrono.
3. Na hipótese, não há falar em dissídio interpretativo, haja vista a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Peculiaridade da espécie não divisada no precedente trazido à colação.
4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF, além do não conhecimento do dissídio interpretativo por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados e porque, na hipótese, não foi demonstrada a nulidade da intimação, já que não houve pedido expresso de exclusividade.

Nas presentes razões (fls. 1.767/1.777, e-STJ), a agravante alega que

"(...) apresentou 02 (dois) requerimentos pedindo expressamente 'para que as comunicações dos atos processuais' fossem realizadas no nome dos 05 (cinco) advogados indicados no instrumento de mandato.

Em tal situação, fica evidente que ao apontar os patronos a serem intimados dos atos processuais daquela demanda ordinária, a Agravante não só os identificou, como também limitou explicitamente os destinatários das comunicações processuais, revelando, assim, a EXCLUSIVIDADE daqueles 05 (cinco) advogados para recebimento das intimações, inclusive, da sentença que acolhera o pleito cominatório do Agravado" (fl. 1.772, e-STJ).

pois Sustenta que não há falar em incidência das Súmulas n.ºs 283 e 284/STF,

"(...) o fato de um(a) do(a)s advogado(a)s da Apelante ter sido intimado(a) da sentença de primeiro grau por meio eletrônico e por meio do diário oficial da Justiça mineira não tinha como ser especificamente impugnado (...)

Por fim, em relação à Súmula n. 284 do STF, mencionada na r. decisão agravada, antes de mais nada é preciso ressaltar a simplicidade fático-jurídica da discussão travada no recurso especial da Agravante, vale dizer, não era e ainda não é necessário a apresentação de fundamentos recursais mais amplos e/ou sofisticados, com o apontamento de fontes jurisprudenciais ou doutrinários a respeito de um tema, como dito, absolutamente simples, porquanto decorrente do entendimento unânime as instâncias ordinárias da Justiça mineira, de que somente uma advogada nomeada na procuração daquela operadora de plano de saúde foi intimada da sentença primeva, sem que, apesar de requerimentos anteriores neste sentido, os outros 04 (quatro) patronos ali constituídos figurassem como destinatários desse mesmo ato processual, como pode, a propósito, ser conferido nas seguintes passagens das razões de seu apelo excepcional" (fls. 1.773/1.774, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 1.780, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No apelo nobre (fls. 1.695/1.760, e-STJ), a recorrente aponta negativa de vigência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade da intimação que constou apenas o nome de um dos cinco advogados constituídos nos autos a despeito de ter pedido para a publicação em nome de todos.

Conforme consta da decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser válida a intimação feita a apenas um dos advogados constituídos, **se não houve pedido expresso de exclusividade**.

Consoante reiterados precedentes, a cláusula de exclusividade, cuja inobservância pode eventualmente ensejar a nulidade dos atos subsequentes, não se confunde com o mero requerimento de que as publicações sejam feitas em nome de um ou outro patrono.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PROCESSUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexistiu a alegada nulidade processual, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de reputar válida a intimação de somente um dos advogados constituídos nos autos, ainda que haja pedido expresso de intimação nominal de mais outro causídico. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.430.572/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 27/6/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. PENSÃO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EXAME DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.

2. A mera existência de requerimento expresso de publicação em nome de um ou outro patrono, AUSENTE A CLÁUSULA DE 'EXCLUSIVIDADE', não enseja a nulidade do ato de intimação que se dá em nome de outro advogado regularmente constituído nos autos.

3. Precedentes: AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 15/12/2015; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg nos EDcl no REsp 852.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009.

4. O exame da alegada existência de requerimento específico para que as futuras publicações se dessem exclusivamente em nome de determinado patrono, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.575.234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os participantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles (AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.541.886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 9/11/2015 - grifou-se).

Observa-se que tal entendimento se encontra consolidado na Corte Especial, conforme evidencia o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA À APRECIACÃO DA COLETA DE VOTO DA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos.' (AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013). Outros precedentes colacionados: AgRg no REsp 1382719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no AREsp 593.995/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014; EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014; AgRg no AREsp 311.221/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013; EDcl no AgRg no AREsp 174.905/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014.

2. Incide portanto, na espécie, o verbete sumular n.º 168 do STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 15/12/2015 - grifou-se).

Assim, tem incidência a Súmula nº 568/STJ.

Além disso, registra-se que não há informações no processo de que houve requerimento de exclusividade, de modo que a intimação foi regularmente feita em nome de um dos cinco procuradores constituídos nos autos, que se encontrava, portanto, plenamente apto a adotar as medidas necessárias à defesa de seu constituinte.

Essa peculiaridade afasta a dissidência interpretativa com o AREsp nº 1.306.464/SP, diante da falta de similitude fática entre os julgados confrontados, visto que no referido precedente houve pedido de intimação exclusiva dos patronos, circunstância inexistente na hipótese.

Além disso, não há como afastar a Súmula nº 283/STF, pois, das razões recursais, extrai-se que a recorrente não refutou os seguintes fundamentos adotados pela Corte local:

"(...)

Importa consignar que já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual publicação alegadamente obscura no sistema eletrônico de andamento processual não acarreta nulidade da intimação, devidamente efetivada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, vez que este substitui para quaisquer efeitos legais.

(...)

Assim, diferentemente do que quer fazer crer a agravante, a intimação do sistema eletrônico não foi direcionada à própria parte. Conforme publicação colacionada, houve a intimação da Dra. Iolanda Quaresma Moreira, um a das advogadas cadastradas aos autos e incluída nos pedidos de intimação formulados pela recorrente.

Desse modo, não há nulidade da intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, mesmo que exista prévio requerimento para que a publicação seja realizada em nome de todos os advogados" (fls. 1.648/1.649, e-STJ).

No ponto, tem incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. VENDA DO IMÓVEL. LITÍGIO PRECEDENTE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HISTÓRICO DOS FATOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.520.059/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DA AMPLITUDE DO NOVO PLANO. SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL RECONHECIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar e negativa de prestação jurisdicional.

(...)

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 1.091.133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

De igual modo, aplica-se Súmula nº 284/STF, já que as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do julgado atacado.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/4/2013).

Nesse contexto, as razões do presente recurso são insuficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.385 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0162193-5

Número de Origem:

00111491720195030099 10000211248471001 10000211248471002 10000211248471003 111491720195030099
12484899820218130000 2021002262397 2021002353734 2021002375376 50100105920208130105

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADOS : CASTOR AMARAL FILHO - MG041535

LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602

CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717

RECORRIDO : EDMILSON PEREIRA VALVERDE

ADVOGADO : MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA - MG061935

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADOS : CASTOR AMARAL FILHO - MG041535

LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602

CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717

AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA VALVERDE

ADVOGADO : MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA - MG061935

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023